SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258796 - RS (2026/0051137-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DON AURELIO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
ADVOGADA	:	CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO - RS084491
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. ANTECIPAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL. ARTIGO 4º-A DA LEI Nº 14.148/2021, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.859/2024. ATINGIMENTO DO LIMITE GLOBAL DE RENÚNCIA FISCAL DE QUINZE BILHÕES DE REAIS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 2/2025. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 178 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame de suposta ofensa a dispositivos e a princípios constitucionais, tais como a anterioridade tributária, geral e nonagesimal, a legalidade e a segurança jurídica, é inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. A controvérsia sobre a legalidade e a constitucionalidade da extinção antecipada do benefício fiscal do PERSE, decorrente do atingimento do teto de custo fiscal estabelecido pelo artigo 4º-A da Lei nº 14.148/2021, possui natureza eminentemente constitucional, uma vez que a análise dos limites de vigência dos incentivos tributários e do respeito à não-surpresa do contribuinte passa, necessariamente, pela interpretação direta de normas constitucionais.

3. A alegação de violação ao artigo 178 do Código Tributário Nacional e ao artigo 4º da Lei nº 14.148/2021, sob a tese de que o benefício fiscal consistiria em isenção onerosa concedida por prazo certo e sob condições, não possui o condão de abrir a via do recurso especial. Isso ocorre porque o debate sobre a revogabilidade do incentivo fiscal e a aplicação do limite global de gastos públicos está indissociável e estruturalmente vinculado aos princípios constitucionais tributários e orçamentários, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.

4. É pacífico o entendimento desta Corte de que a resolução de controvérsia decidida com amparo em fundamentos constitucionais inviabiliza o conhecimento do recurso especial, ficando prejudicada a análise de eventual dissídio jurisprudencial ou de suposta afronta a normas infraconstitucionais correlatas.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59285004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d220a85e-b0ab-4c10-83fc-191469bdb74b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59285004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d220a85e-b0ab-4c10-83fc-191469bdb74b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258796 - RS (2026/0051137-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DON AURELIO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
ADVOGADA	:	CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO - RS084491
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. ANTECIPAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL. ARTIGO 4º-A DA LEI Nº 14.148/2021, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.859/2024. ATINGIMENTO DO LIMITE GLOBAL DE RENÚNCIA FISCAL DE QUINZE BILHÕES DE REAIS. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 2/2025. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 178 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame de suposta ofensa a dispositivos e a princípios constitucionais, tais como a anterioridade tributária, geral e nonagesimal, a legalidade e a segurança jurídica, é inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. A controvérsia sobre a legalidade e a constitucionalidade da extinção antecipada do benefício fiscal do PERSE, decorrente do atingimento do teto de custo fiscal estabelecido pelo artigo 4º-A da Lei nº 14.148/2021, possui natureza eminentemente constitucional, uma vez que a análise dos limites de vigência dos incentivos tributários e do respeito à não-surpresa do contribuinte passa, necessariamente, pela interpretação direta de normas constitucionais.

3. A alegação de violação ao artigo 178 do Código Tributário Nacional e ao artigo 4º da Lei nº 14.148/2021, sob a tese de que o benefício fiscal consistiria em isenção onerosa concedida por prazo certo e sob condições, não possui o condão de abrir a via do recurso especial. Isso ocorre porque o debate sobre a revogabilidade do incentivo fiscal e a aplicação do limite global de gastos públicos está indissociável e estruturalmente vinculado aos princípios constitucionais tributários e orçamentários, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.

4. É pacífico o entendimento desta Corte de que a resolução de controvérsia decidida com amparo em fundamentos constitucionais inviabiliza o conhecimento do recurso especial, ficando prejudicada a análise de eventual dissídio jurisprudencial ou de suposta afronta a normas infraconstitucionais correlatas.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58869998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: ec43889a-3306-4937-8743-ca818a28768b

Trata-se de agravo interno interposto por DON AURELIO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA (e-STJ, Fl. 309) contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do recurso especial por ela manejado, em razão da natureza eminentemente constitucional da controvérsia (e-STJ, Fls. 297-303), assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. EXTINÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Na origem, a ora agravante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (e-STJ, Fl. 169). Objetivou o reconhecimento de seu direito líquido e certo de usufruir do benefício fiscal de alíquota zero do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), pelo prazo original de 60 meses, ou seja, até março de 2027 (e-STJ, Fl. 169). Subsidiariamente, requereu que o restabelecimento das alíquotas dos tributos federais ocorresse apenas a partir de julho de 2025 para o PIS, a COFINS e a CSLL, e de janeiro de 2026 para o IRPJ, em observância aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal (e-STJ, Fl. 169). Por fim, pleiteou a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos no curso da demanda, atualizados pela taxa SELIC (e-STJ, Fl. 169).

O pedido de medida liminar foi indeferido pelo juízo de primeiro grau (e-STJ Fl. 169). Após a manifestação da União e o parecer do Ministério Público Federal, sobreveio sentença que denegou a segurança (e-STJ, Fl. 169-170). O magistrado de primeiro grau fundamentou que o benefício fiscal do PERSE não se caracteriza como isenção onerosa por prazo determinado, de modo que é inaplicável o artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN) ante a ausência de contrapartidas exigidas do contribuinte (e-STJ, Fl. 169). Ponderou, ainda, que a limitação orçamentária do programa estava expressamente prevista no artigo 4º-A da Lei nº 14.148/2021, incluído pela Lei nº 14.859/2024, e que o atingimento do teto de 15 bilhões de reais foi demonstrado em audiência pública e oficializado pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, o que afasta a alegação de surpresa ou de violação à anterioridade tributária (e-STJ, Fl. 1-2).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ, Fl. 24). A Primeira Turma daquela Corte, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de denegação da segurança (e-STJ, Fl. 34). O acórdão regional assentou que a revogação do benefício

Documento eletrônico VDA58869998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: ec43889a-3306-4937-8743-ca818a28768b

fiscal do PERSE, com base no limite de custo fiscal previamente estabelecido em lei e comunicado ao contribuinte por meio de relatórios periódicos, não viola os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido ou da anterioridade tributária (e-STJ, Fl. 34). O Desembargador Federal Leandro Paulsen apresentou voto divergente, defendendo que a extinção antecipada do programa deveria respeitar a anterioridade nonagesimal para o PIS, a COFINS e a CSLL, e a anterioridade anual para o IRPJ (e-STJ, Fl. 29-33).

Contra o acórdão de apelação, a empresa interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 4º da Lei nº 14.148/2021, ao artigo 178 do CTN, bem como aos artigos 150, inciso III, alíneas "b" e "c", e 195, § 6º, da Constituição Federal (e-STJ Fl. 253-265). Sustentou que o PERSE constitui benefício fiscal concedido por prazo certo e sob condições onerosas, o que impediria sua revogação antecipada (e-STJ Fl. 258-262). Aduziu, de forma subsidiária, a necessidade de observância das anterioridades anual e nonagesimal para o restabelecimento das alíquotas cheias dos tributos (e-STJ, Fl. 263-264).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, Fl. 280). No entanto, por meio de decisão monocrática proferida em 4 de março de 2026, não conheci do recurso especial, sob o fundamento de que a controvérsia posta nos autos possui natureza eminentemente constitucional, o que impede sua análise no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, Fls. 297-303).

No presente agravo interno, a recorrente sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao afastar a existência de matéria infraconstitucional autônoma (e-STJ, Fl. 311). Argumenta que a pretensão recursal se apoia, de forma suficiente, nas normas de direito federal representadas pelo artigo 4º da Lei nº 14.148/2021 e pelo artigo 178 do CTN, cuja interpretação e aplicação seriam matérias típicas de hermenêutica infraconstitucional (e-STJ, Fl. 311-312). Alega que o PERSE preenche os requisitos de prazo certo (60 meses) e de condições específicas (enquadramento no Cadastur e CNAE delimitado), caracterizando-se como isenção onerosa protegida pela regra de irrevogabilidade do artigo 178 do CTN (e-STJ, Fl. 312-313). Defende que a introdução do limitador de gastos pelo artigo 4º-A da Lei nº 14.859/2024 e sua execução pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025 violaram a segurança jurídica e a confiança legítima, configurando excesso de poder regulamentar (e-STJ, Fl. 313-314).

A Fazenda Nacional deixou decorrer o prazo sem apresentar resposta ao agravo interno, conforme certidão lavrada pela Secretaria de Processamento de Feitos (e-STJ, Fl. 322).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58869998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: ec43889a-3306-4937-8743-ca818a28768b

A irresignação apresentada pela agravante não merece provimento, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

1. Da natureza eminentemente constitucional da controvérsia e da incompetência do STJ

A tese central da agravante consiste na afirmação de que a extinção antecipada do benefício fiscal do PERSE, promovida pela Lei nº 14.859/2024 e operacionalizada pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, violou o artigo 4º da Lei nº 14.148/2021 e o artigo 178 do CTN, além de desrespeitar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, da legalidade e da segurança jurídica.

Contudo, o deslinde dessa controvérsia demanda, de forma inescapável, a interpretação e a aplicação de normas e princípios de matriz eminentemente constitucional. A definição sobre a possibilidade de o legislador ordinário estabelecer um teto fiscal global para a fruição de um incentivo tributário, bem como sobre a necessidade de respeito às regras de anterioridade na sua supressão, situa-se no plano do direito constitucional.

A repartição de competências desenhada pela Carta Magna de 1988 atribui exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição e a palavra final sobre a interpretação de seus preceitos (artigo 102 da Constituição Federal). Ao Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, compete a uniformização da legislação infraconstitucional federal (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal), sendo-lhe vedado imiscuir-se na análise de teses que possuam fundamentação constitucional, sob pena de usurpação de competência.

No caso concreto, a própria agravante fundamenta suas razões recursais no desrespeito aos artigos 150, inciso III, alíneas "b" e "c", e 195, § 6º, da Constituição Federal, que consagram as garantias fundamentais da anterioridade tributária geral e nonagesimal. A discussão sobre se o atingimento do limite de 15 bilhões de reais de custo fiscal pode servir de condição resolutiva automática para a cobrança de tributos federais, sem a observância do exercício financeiro seguinte ou do prazo de 90 dias, é debate que se resolve unicamente à luz da Constituição Federal.

Tanto é assim que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação e fundamentar a denegação da segurança (e-STJ, Fls. 233-241), amparou-se expressamente nas balizas constitucionais e no julgamento do Tema nº 1.383 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, o qual fixou tese sobre a aplicação do princípio da anterioridade tributária às hipóteses de redução ou supressão de benefícios fiscais. O acórdão regional analisou se a publicação da Lei nº 14.859/2024, em maio de 2024, cumpriu a exigência de não-surpresa do contribuinte em relação à extinção do programa ocorrida em abril de 2025.

Documento eletrônico VDA58869998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: ec43889a-3306-4937-8743-ca818a28768b

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que, quando a controvérsia jurídica se resolve por meio da aplicação de precedentes e princípios constitucionais, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial, ainda que a parte recorrente aponte violação a dispositivos de leis federais.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte que ilustram com precisão a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quando se trata de matéria constitucional:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL . TESE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO . ART. 1.031, § 2.º, DO CPC . INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela Agravante . Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. 2. A Corte de origem consignou, expressamente, que o deslinde do feito (incidência ou não de ICMS no transporte interestadual de mercadoria destinada ao exterior) reclamaria a aplicação do art . 155, § 2.º, inciso X, alínea a, da Constituição Federal e, por consequência, deveria se pautar na interpretação do texto constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 475 da Repercussão Geral e não na exegese da Lei Complementar n. 87/1996 realizada por este Sodalício . Nesse contexto, a revisão do aresto recorrido é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão de origem, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. 3. Embora sustente a violação de dispositivos de lei federal, dentre os quais, os arts . 3.º, inciso II, e 32, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 87/1996, a Recorrente, em verdade, ampara sua pretensão recursal em fundamentação de nítido caráter constitucional, inclusive alegando que a Corte local teria violado os arts. 1 .º, 2.º, 5º, caput, incisos II e XXXVI, 37, caput, 97, 102, 150, incisos I e II e 155, § 2.º, inciso X, alínea a, inciso XII, alínea e, todos da Constituição Federal. 4 . Ainda que por via oblíqua, a Agravante postula, ao fim e ao cabo, que este próprio Sodalício confira interpretação ao quanto decidido pela Corte Suprema em precedente qualificado (Tema n. 475/STF).Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência desta Casa, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1 .643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020). 5. A existência de óbice processual impendido conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema . 6. O art. 1.031, § 2 .º, do Código de Processo Civil - cuja aplicação é faculdade do Relator - não encontra incidência no caso em tela, seja porque o apelo nobre não ultrapassa a barreira do conhecimento, seja em razão do fato de o

Documento eletrônico VDA58869998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: ec43889a-3306-4937-8743-ca818a28768b

recurso extraordinário não ser prejudicial, mas sim o único cabível contra acórdão lastreado em fundamento eminentemente constitucional (AgInt no REsp n. 2.109.475/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024 e EDcl no AgInt no REsp n . 1.297.548/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 1/3/2021). 7 . Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp: 2143986 PA, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Julgado em 12/03/2025, SEGUNDA TURMA, DJEN 18/03/2025)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA . ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. ART. 1 .032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciado integralmente a controvérsia posta nos autos, não se pode, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional . 2. "A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional, sob pena de usurpar a competência do STF de apreciar o tema no recurso extraordinário já interposto nos autos" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.413 .065/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024). 3. Mesmo que se entendesse a existência de duplo fundamento no acórdão recorrido - constitucional e infraconstitucional -, ainda assim não seria possível conhecer do recurso especial em virtude da ausência de interposição de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ. 4 . Inaplicabilidade do art. 1.032 do CPC, uma vez que no recurso especial não foi arguida questão constitucional. A propósito: AgInt no AREsp n . 2.461.660/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 12/4/2024;AgInt no REsp n. 1 .937.257/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/2/2024.5. Agravo interno desprovido .
(AgInt no AREsp: 2447682 RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Julgado em 12/08/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/08/2024)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança relacionado à inclusão do ICMS-Difal nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito de compensação em relação aos valores recolhidos. Na sentença, foi concedida a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer que o direito à compensação deverá ser limitado a 15 de março de 2017. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - A resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo STJ, na via estreita do recurso especial. IV - A modulação dos efeitos da referida decisão pressupõe o exame de matéria constitucional realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que é incabível em sede de recurso especial em virtude da delimitação de seu objeto de

Documento eletrônico VDA58869998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: ec43889a-3306-4937-8743-ca818a28768b

> cognição. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.826.049/AC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023. V - Portanto, não é possível conhecer do recurso especial em relação à violação do art. 927, § 3º, do CPC/2015 e do art. 27 da Lei n. 9.868, de 1999, em virtude da necessidade de apreciação da matéria constitucional, o que é incabível no recurso especial. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.084.450/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Desse modo, a pretensão da agravante de reformar o acórdão recorrido para afastar a extinção do benefício fiscal com base em princípios constitucionais tributários encontra óbice intransponível na incompetência deste Tribunal para atuar em matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Da ausência de questão infraconstitucional autônoma e inviabilidade de aplicação do artigo 178 do CTN

A agravante insiste no argumento de que a indicação de ofensa ao artigo 178 do CTN e ao artigo 4º da Lei nº 14.148/2021 configura questão infraconstitucional autônoma e suficiente para o conhecimento do recurso especial. Afirma que o PERSE se enquadra no conceito de isenção onerosa por prazo determinado, atraindo a proteção de irrevogabilidade prevista na legislação tributária federal.

No entanto, essa argumentação não se sustenta. O exame sobre a natureza jurídica do PERSE (se isenção onerosa ou mera redução de alíquota a zero sem contrapartida) e sobre os limites de sua revogabilidade está indissociavelmente vinculado à interpretação de conceitos constitucionais de incentivo fiscal, de política de fomento econômico e de competência tributária.

O Tribunal de origem solucionou a lide assentando que o PERSE não exige contrapartidas bilaterais do contribuinte, mas constitui desoneração fiscal unilateral destinada a mitigar perdas econômicas decorrentes de caso fortuito ou força maior (a pandemia da Covid-19), aplicando-se-lhe a regra geral da revogabilidade das isenções a qualquer tempo. A verificação sobre o acerto dessa premissa passa necessariamente pela análise do alcance das limitações constitucionais ao poder de tributar e da proteção à confiança legítima em face de modificações na política fiscal do Estado.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou especificamente sobre o tema, reconhecendo que a tese de violação ao artigo 178 do CTN em face das alterações e da extinção do PERSE possui natureza eminentemente constitucional, o que impede o conhecimento do apelo nobre.

A propósito, colaciono julgado desta Corte que corrobora esse entendimento:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE. LEI N. 14.148/2021. OPTANTE SIMPLES NACIONAL. TESE RECURSAL EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58869998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: ec43889a-3306-4937-8743-ca818a28768b

> 1. Não obstante a alegação de que o acórdão proferido pela Corte de origem tenha violado o disposto no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, toda a tese recursal está embasada em análise de contrariedade à matéria constitucional, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.105.247/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Assim, a tentativa da agravante de cindir a discussão para isolar uma suposta questão infraconstitucional autônoma não prospera. A aplicação do artigo 178 do CTN, no caso do encerramento antecipado do PERSE por força do atingimento do teto fiscal global de 15 bilhões de reais, está umbilicalmente ligada ao exame da constitucionalidade do artigo 4º-A da Lei nº 14.148/2021 e do respeito aos princípios constitucionais da anterioridade e da segurança jurídica.

Por conseguinte, resta inviabilizada a análise da suposta ofensa aos dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, mantendo-se hígida a decisão monocrática que não conheceu do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:29
Código de Controle do Documento: ec43889a-3306-4937-8743-ca818a28768b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.258.796 / RS

Número Registro: 2026/0051137-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50195440320254047100

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DON AURELIO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
ADVOGADA : CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO - RS084491
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA - ALÍQUOTA ZERO - PIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DON AURELIO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
ADVOGADA : CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO - RS084491
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:05
Código de Controle do Documento: 211bac2d-85ef-46c7-944d-115e591f7183

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:49:05
Código de Controle do Documento: 211bac2d-85ef-46c7-944d-115e591f7183